



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0062737-71.2014.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *6ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *José Ricardo da Costa Machado.*

Advogadas : *Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB nº 14.574) e
Renata Alves de Sousa (OAB/PB nº 18.882).*

Apelado : *Banco Volkswagen S/A.*

Advogadas : *Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/BA nº 20.397) e
Ingrid Gadelha (OAB/PB nº 15.488).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. SOLICITAÇÃO VIA CALL CENTER. NÚMERO DE PROTOCOLO INFORMADO. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. DEVER DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DO DEMANDADO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

– Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Presente a prova do requerimento administrativo, mostra-se descabida a extinção do processo sem resolução de mérito,

- Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

- Tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, em poder do apelado, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Ricardo da Costa Machado** contra sentença proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Capital (fls. 94/98) nos autos da **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** ajuizada pelo recorrente em face do **Banco Volkswagen S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso ao contrato de financiamento firmado entre os litigantes. Aduziu que, por diversas vezes, entrou em contato com a promovida a fim de obter uma via do referido contrato, todavia nunca lhe foi entregue (protocolo nº 72765062). Ao final, pugnou pela sua exibição.

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 26/30), alegando, em suma, a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve pretensão resistida. Ainda ressaltou que exibiria o contrato neste ato processual e destacou que os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 15% sobre a condenação.

Réplica impugnatória (fls. 73/79).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, os litigantes pugnaram pelo imediato julgamento do processo (fls. 81 e 82).

Alegações finais apresentadas pelas partes (fls. 86/91 e 93).

Fazenda a entrega da prestação jurisdicional, a juíza de primeiro grau acolheu a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 94/98).

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs a presente **Apelação** (fls. 101/109), sustentando que solicitou o contrato na via

administrativa, conforme protocolo nº 72765062, contudo somente foi fornecido com o ajuizamento da demanda. Também aduz a comprovação da pretensão resistida, destacando que, por ocasião da apresentação da contestação, o recorrido não fez menção ao número de solicitação informado pelo recorrente.

Defende que, diante da pretensão resistida e do princípio da causalidade, é cabível a condenação em verba honorária. Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas (fls. 112/118).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 139).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conheço do apelo, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer).

Pois bem.

Como é sabido, são três as condições da ação referidas no Código de Processo Civil: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, também denominado de interesse de agir.

O exame do interesse de agir passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

No caso em apreço, o juiz sentenciante acolheu a preliminar de falta de interesse de agir em virtude de o autor não ter solicitado o contrato previamente na via administrativa.

Acerca do interesse de agir, leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto". (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. A ementa do acórdão restou assim redigida:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Desse modo, para a Corte Superior, verifica-se o interesse de agir quando houver a demonstração de: a) existência de relação jurídica entre as partes; b) prévio requerimento administrativo não atendido em prazo razoável; e c) pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu, por diversas vezes, à instituição financeira a cópia do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, indicando inclusive o número de protocolo de atendimento (72765062). Todavia, este não lhe foi entregue, razão pela qual promoveu o recorrente a presente demanda.

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não houve pretensão resistida e que juntava o contrato naquela oportunidade, contudo nada consta nos autos.

Ora, na espécie, a parte promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira, conforme protocolo de solicitação. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

Deste modo, a preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

In casu, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, os termos em que o requerimento fora formulado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do **Enunciado 297 da Súmula do STJ**: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no **art. 6.º, VIII, do CDC**.

Assim, considerando que a parte autora demonstrou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir, devendo o feito, portanto, ser necessariamente julgado com resolução do mérito.

Destarte, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

- **Mérito**

Com efeito, a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa e tem por escopo conferir ao postulante o conhecimento do teor de certos documentos ou coisas a que não tenha acesso, oportunizando uma inspeção em seu conteúdo.

A respeito da natureza satisfativa da ação exhibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

"Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papéis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte." (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478)

Assim, a referida via processual tem cabimento quando a parte pretende ver exibido documento que, sendo próprio ou comum às partes, deveria ter sido disponibilizado para o requerente da medida, a fim de que possa tomar conhecimento de seu conteúdo, para, depois, decidir-se pela necessidade de ajuizamento, ou não, de demanda jurisdicional em face de quem o detinha.

Convém trazer à colação as valorosas ponderações de Fredie Didier Jr. acerca do tema:

"Embora venha tratado como meio de prova autônomo, a exibição de documento ou coisa pode ser considerada um meio de obtenção de elementos de prova documental. Funda-se no direito constitucional à prova, que é assegurado a todo aquele que participa de um processo, seja judicial ou administrativo. Nesse sentido, não pode o litigante ver tolhida a possibilidade de valer-se de uma determinada prova somente porque está ela em poder da outra parte ou de terceiro particular." (In Curso de processo civil. V 2. 5ª Ed. Salvador: JusPodivm, p. 190/191)

Desta maneira, *in casu*, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes em poder do apelado, e estando corretamente individualizado pelo autor, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da demanda, a seguir transcrito:

“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – omissis;

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios”; (...) (grifo nosso).

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...).

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - (...).

IV - (...).

V - Agravo Regimental improvido”. (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) (grifo nosso).

Além disso, no caso em testilha, a parte autora comprovou ter formulado pedido prévio na esfera administrativa, conforme número do protocolo informado na inicial (fls. 05), objetivando o fornecimento de cópia do documento perseguido, justificando-se, assim, o interesse e a adequação da medida judicial eleita. A teor do exposto, merece procedência a pretensão da parte autora.

Por fim, ressalto que, tendo restado caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, mostra-se correta a condenação da parte ré no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Justiça:

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015). (grifo nosso).

Logo, o pleito deve ser julgado procedente para que o promovido apresente o contrato e proceda com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a preliminar de falta de interesse, cassando a sentença, e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para condenar a instituição financeira promovida a exibir o contrato solicitado na inicial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado.

Por fim, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora (sucumbenciais e recursais), estes no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do novo CPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves Duda de Ferreira do Egito. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Oliveira Sarmiento, Promotor de justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator